PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 10/2025

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR PARA ALUNOS CARENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica instituído no Município de Itajaí o fornecimento de kits de alimentação nas férias e recesso escolar.

Art. 2º A merenda escolar será distribuída através de kits de alimentação que devem manter similaridade com os cardápios fornecidos no período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias do aluno.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se carente o aluno cuja renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos ou, em caráter especial, havendo solicitação dos pais do aluno, mediante estudo sócio econômico realizado pelo órgão competente, que reconheça o estado de carência do aluno, bem como, para famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 4º Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Paragráfo único. Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas.

Art. 5º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Município caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas em Lei, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas, em regime de cooperação, com organizações não governamentais - ONGS e entidades, para auxiliar no fornecimento dos kits de alimentação.

Art. 7º O Poder Executivo será responsável pela ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício.

Art. 8º O Poder Executivo deverá realizar o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário .

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 01 ano (um), a contar da data de sua publicação a fim de estabelecer as normais gerais de planejamento e execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa o fornecimento de merenda escolar, através de kits de alimentação, no período de férias e recesso escolar, aos alunos comprovadamente carentes da rede municipal de ensino. O objetivo do presente projeto é possibilitar aos alunos carentes da rede pública municipal de ensino a continuidade de acesso aos benefícios da merenda escolar, mesmo nos períodos de férias escolares. A realidade social que vivenciamos, conforme verificado pessoalmente em diversas visitas a unidades escolares de nosso Município, mostra que a parcela significativa dos alunos da rede pública de ensino é absolutamente dependente do atendimento fornecido pela merenda para suas necessidades básicas de alimentação. Vale destacar que a alimentação é uma necessidade básica ao desenvolvimento do ser humano. Nas fases da infância e da adolescência, os alimentos de qualidade favorecem ao crescimento físico, intelectual, e emocional.

Nesse sentido, a merenda escolar é fundamental, pois ela pode influenciar bastante no desempenho do aluno. Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece como função do Estado assegurar à alimentação de qualidade na escola. Para fiscalizar se os recursos da merenda estão sendo administrados corretamente, foi criado em 1954 o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Ele é o maior programa de alimentação em atividade no Brasil. As refeições servidas nas escolas públicas brasileiras são financiadas em parte pelo Governo Federal e complementadas com recursos das prefeituras e dos governos estaduais. O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior do atendimento. O programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Secretaria Federal de Controle Interno e pelo Ministério Público. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 54 é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente total gratuidade a vários serviços escolares entre eles a alimentação.

Considerados aqueles alunos, cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos ou, em caráter especial, havendo solicitação dos pais do aluno, mediante estudo socioeconômico realizado pelo órgão competente, que reconheça o estado de carência do aluno.Assim submeto aos meus Nobres Pares o presente projeto que entendo ser de alto conteúdo social, por conter norma de proteção à criança e à família, devendo merecer a necessária atenção desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, EM 14 DE JANEIRO DE 2025

BRUNO ALFREDO LAUREANO
VEREADOR - MDB